



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 01/2025

(Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.24.002043-4)

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição Federal, que dispõe que *“o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”*;

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de *“zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”*;

CONSIDERANDO o art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 85/1999, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe, respectivamente, *“atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial”*;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

CONSIDERANDO a necessidade de submissão dos atos administrativos ao controle do Tribunal de Contas e outros órgãos legitimados, incluindo-se o Ministério Público;

CONSIDERANDO que o art. 37 da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência;

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº MPPR-0059.24.002043-4, o qual visa *“Apurar negativa de acesso à informações, pelo Município de Cândói, no bojo dos Protocolos nº 2020240522200, realizado em 22/05/2024, e nº 2020240710211, realizado em 10/07/2024”*;

CONSIDERANDO que no bojo desse procedimento constatou-se que não houve acesso às informações pleiteadas por meio dos Protocolos nº 2020240522200 nº 2020240710211, sob a justificativa que o requerente foi instado a apresentar uma procuração ou decisão judicial para ter acesso aos autos, tendo em vista que não constava como envolvido no processo, cuja decisão não foi objeto do recurso apropriado previsto no art. 15 da Lei nº 15.527/2011, bem como, ainda, se mencionou que o requerente não apresentou documentos de identificação oficial, conforme prevê o art. 10 da Lei nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que os documentos cujo acesso se pleiteou por meio dos Protocolos nº 2020240522200 nº 2020240710211 se tratam de processos de sindicância instaurado em face de ex-servidor municipal, os quais já se encontram finalizados e arquivados desde 2019 e que, de acordo com a Nota Técnica nº 3264/2020 da Controladoria-Geral da União¹, o acesso de terceiros não

¹ Disponível

em

https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64382/7/Nota_Tecnica_3264_2020_CGUNE_CRG.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

interessados a processos administrativos disciplinares não pode ocorrer enquanto não finalizadas as apurações, no entanto, após, a disponibilização é possível recomendando-se o tratamento de qualquer informação pessoal ou sensível constantes dos autos;

CONSIDERANDO que, sob o prisma desse entendimento da Controladoria-Geral da União, a exigência de apresentação de procuração ou decisão judicial denota-se injustificada e sem fundamentação legal;

CONSIDERANDO que em caso de detecção de informações pessoais ou sensíveis nos autos dos processos pleiteados, deve a Administração Municipal proceder o correto tratamento de dados dos documentos que integram o processo, e não simplesmente obstar o acesso ou exigir a apresentação de documento (procuração ou decisão judicial) sem fundamentação legal, conforme prevê o art. 7º, § 2º e 31, § 5º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011);

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 2º Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo.

(...)

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

(...)

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

CONSIDERANDO que sobre a apresentação de documento de identificação pelo requerente, embora o *caput* do art. 10 da Lei nº 12.527/2011 mencione a necessidade dessa quando da apresentação do pedido de acesso à



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

informação, tal exigência também deve ser exigida no próprio formulário de requerimento de pedido de informações disponibilizado pela Administração Pública ao cidadão ou o requerente deve ser comprovadamente instado a apresentar tal documento, quando omissivo, não se admitindo que em caso de não apresentação preliminar do documento se subentenda o fato como uma omissão impeditiva de análise do pleito sem que antes o requerente seja cientificado da necessidade de apresentação do devido documento;

CONSIDERANDO que sobre a ausência de insurgência recursal tempestiva pelo requerente, no âmbito dos protocolos citados, em face da decisão administrativa de necessidade de apresentação de procuração ou decisão judicial, embora o art. 15 da Lei nº 12.527/2011 preveja a possibilidade de apresentação de recurso em face da decisão administrativa que indefere o acesso à informação no prazo de 10 (dez) dias, para que se contabilize esse prazo recursal o requerente deve ser primeiramente informado da possibilidade de recurso, conforme prevê o § 4º do art. 11 também da Lei nº 12.527/2011, o qual exige que o requerente **deve ser esclarecido** sobre essa possibilidade, o que, em princípio, não ocorreu na situação vergastada:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

(...)

§ 4º Quando não for autorizado o acesso por se tratar de informação total ou parcialmente sigilosa, o requerente deverá ser informado sobre a possibilidade de recurso, prazos e condições para sua interposição, devendo, ainda, ser-lhe indicada a autoridade competente para sua apreciação.

Art. 15. No caso de indeferimento de acesso a informações ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência.

CONSIDERANDO ainda que a decisão que exigiu, sem fundamentação, a apresentação de documentos complementares, não se tratou de uma decisão, sequer definitiva, de indeferimento de acesso, conforme prevê o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

15 anteriormente citado, sequer seria possível a exigência de apresentação de recurso;

CONSIDERANDO a negativa de acesso à informações, de maneira não fundamentada, pode sujeitar o responsável a medidas disciplinares, conforme prevê o Art. 7º, § 2º e o art. 32, *caput* e incisos I e III da Lei de Acesso à Informação:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

(...)

§ 4º A negativa de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades referidas no art. 1º, quando não fundamentada, sujeitará o responsável a medidas disciplinares, nos termos do art. 32 desta Lei.

Art. 32. Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público ou militar:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

(...)

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei nº 13.709/2018) se trata de uma aliada no atendimento do Princípio Constitucional do Acesso à Informação, previsto no art. 5, inciso XIV, visando exatamente dar equilíbrio entre os direitos a informação e a intimidade, não podendo ser utilizada como fundamento para obstaculizar o acesso sem fundamentação legal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.709/18 é clara ao dispor que o tratamento dos dados pessoais pela Administração Pública deve ser realizado para o **atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público**, informando-se, ainda, as hipóteses de cabimento, conforme prevê o seu art. 23:

Art. 23. **O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público** referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação),



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - **sejam informadas as hipóteses** em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, **fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades**, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

CONSIDERANDO que a doutrina ratifica esse entendimento. Para tanto, Valter Shuenquener de Araújo² menciona:

A Lei nº 13.709/18 regulamenta a proteção de dados pessoais e, no seu artigo 23, exige das pessoas jurídicas de direito público que informem as hipóteses em que realizam o tratamento de dados pessoais.

(...)

Havendo um propósito desonesto, a desobediência ao texto legal acima transcrito mediante a dolosa não divulgação das hipóteses de tratamento de dados poderá caracterizar improbidade administrativa, segundo o que estabelece o art. 11, IV, da LIA. (...)

CONSIDERANDO que o mesmo entendimento é exposto pelo Supremo Tribunal Federal:

A transgressão dolosa ao dever de publicidade estabelecido no art. 23, inciso I, da LGPD, fora das hipóteses constitucionais de sigilo, importará a responsabilização do agente estatal por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso IV, da Lei nº 8.429/1992, sem prejuízo da aplicação das sanções disciplinares previstas nos estatutos dos servidores públicos federais, municipais e estaduais. (STF, Plenário, ADI nº 6.649, Rel. Min. Gilmar Mendes, julg. 15/09/2022, publ.23/09/2022).

CONSIDERANDO que obstar o acesso à informações, sem justificativa legal fundamentada, como ocorreu nas hipóteses em epígrafe, pode configurar ato de improbidade administrativa violador dos Princípios da

² ARAUJO, Valter Shuenquener de, **Lei de Improbidade Administrativa Comentada**: Com as alterações da Lei nº 14.230/2021. Belo Horizonte: Fórum, 2023 pag. 161



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

Administração Pública, previsto no art. 11, inciso IV da Lei nº 8.429/1992, que prevê:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a **ação ou omissão dolosa** que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas:

(...)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei;

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é o instrumento constitucional de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade da judicialização de eventuais conflitos, de modo a alertar seus destinatários acerca da legislação vigente e, por consequência, **delimitar o elemento subjetivo da necessidade de seu estrito cumprimento, cujo não atendimento legitimará a pronta adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis;**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por sua Promotora de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); **RECOMENDA ao Chefe do Poder Executivo do Município de Candói, Aldoino Goldoni Filho e/ou quem lhe venha suceder no cargo, que, em observância às disposições acima mencionadas:**

I. Adote imediatamente as medidas administrativas necessárias previstas nas Leis nº 12.527/2011 e 13.709/2018 para o efetivo deslinde dos pedidos de acesso à informação objeto dos Protocolos nº 2020240522200 nº 2020240710211, concedendo-se o



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

7ª Promotoria de Justiça de Guarapuava

Av. Manoel Ribas nº 500, Fórum, Santana, Guarapuava. CEP 85.070-180. Telefone (42) 3622-4706

acesso às informações solicitadas, se cabível; tratando-se os dados sensíveis contidos nas informações solicitadas, se cabível; ou apresentando decisão negativa de acesso, devidamente justificada e fundamentada legalmente, abrindo-se o prazo recursal cabível em face dessa decisão;

II. Observem quando da análise de futuros pedidos de informação, as medidas administrativas previstas nas Leis nº 12.527/2011 e 13.709/2018;

III. Dê-se ampla publicidade, no âmbito do Município, à presente Recomendação Administrativa.

O não cumprimento das disposições acima referidas importará na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade civil, administrativa e, mesmo, criminal dos agentes públicos responsáveis pelo desrespeito às disposições supramencionadas.

Assinale-se o prazo impreterível de **10 (dez) dias**, para que a autoridade, ora mencionada, comunique ao Ministério Público por escrito quanto ao acatamento ou não da presente Recomendação Administrativa.

Acatado o recomendado encaminhe-se documentos comprobatórios quanto ao cumprimento em face do recomendado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento da presente Recomendação.

Guarapuava, datado e assinado digitalmente.

Lorena Almeida Barcelos de Albuquerque
Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **LORENA ALMEIDA BARCELOS DE ALBUQUERQUE, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRANCIA FINAL** em 05/02/2025 às 17:48:09, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **3532146** e o código CRC **183969078**
